



LEI Nº 4.178 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	01
Data:	04 / 01 / 88
<i>Edson Santos</i>	
Assinatura	

Autoriza o Poder Executivo a extinguir o Centro de Teleducação, órgão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Educação do Estado do Piauí - FADEP e a instituir a Fundação Antares - Rádio e Televisão Cultural e Educativa do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover a extinção do Centro de Teleducação - CETEL, órgão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí - FADEP e instituir a Fundação Antares - Rádio e Televisão Cultural e Educativa do Piauí, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira e plena gestão de seus bens e recursos vinculada à Secretaria de Cultura do Estado.

Parágrafo Único - Constituída a Fundação, o Poder Executivo solicitará ao Governo Federal a substituição da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí-FADEP, pela Fundação Antares - Rádio e Televisão Cultural e Educativa do Piauí, na qualidade de executora dos serviços de radiodifusão dos quais o Governo do Estado do Piauí é concessionário.



LEI Nº 4.178 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	01
Data:	04 / 01 / 88
<i>Ass. Santos</i>	
assinatura	

Autoriza o Poder Executivo a extinguir o Centro de Teleeducação, órgão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Educação do Estado do Piauí - FADEP e a instituir a Fundação Antares - Rádio e Televisão Cultural e Educativa do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover a extinção do Centro de Teleeducação - CETEL, órgão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí - FADEP e instituir a Fundação Antares - Rádio e Televisão Cultural e Educativa do Piauí, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira e plena gestão de seus bens e recursos vinculada à Secretaria de Cultura do Estado.

Parágrafo Único - Constituída a Fundação, o Poder Executivo solicitará ao Governo Federal a substituição da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí-FADEP, pela Fundação Antares - Rádio e Televisão Cultural e Educativa do Piauí, na qualidade de executora dos serviços de radiodifusão dos quais o Governo do Estado do Piauí é concessionário.

Art. 2º - Constituem finalidades básicas da Fundação, a exploração e execução de serviços de radiodifusão, assim como a produção e veiculação de programas de cunho cultural, educativo e informativo, competindo-lhes:

- I - Servir como meio de expressão e valorização para os grupos sócio-econômicos e todas as formas de manifestação da cultura piauiense;
- II - Operar emissoras de rádio e televisão sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente culturais e educativos;
- III - Promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e televisão participantes do SINRED através de convênios ou outra forma adequada;
- IV - Colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral, no limite dos interesses comuns;
- V - Articular-se com outros órgãos, em particular as Secretarias de Educação e Cultura, objetivando uma maior integração no âmbito de suas competências;
- VI - Promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão;
- VII - Estender a capacidade Técnica da Fundação à prestação de serviços a setores do Estado e da comunidade para a produção de um interesse mais específico.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Aprovar o Estatuto da Fundação Antares, no prazo de 30 dias;
- II - Efetuar mediante decreto, a transferência da dotação orçamentária no valor de Cz\$ 51.762.000,00 (cinquenta e um milhões, setecentos e sessenta e dois mil cruzados) destinada ao Centro de Teleeducação para a Fundação a ser criada, bem como o valor orçado em Cz\$ 40.135.580,00 (quarenta milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta

Art. 2º - Constituem finalidades básicas da Fundação, a exploração e execução de serviços de radiodifusão, assim como a produção e veiculação de programas de cunho cultural, educativo e informativo, competindo-lhes:

- I - Servir como meio de expressão e valorização para os grupos sócio-econômicos e todas as formas de manifestação da cultura piauiense;
- II - Operar emissoras de rádio e televisão sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente culturais e educativos;
- III - Promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e televisão participantes do SINRED através de convênios ou outra forma adequada;
- IV - Colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral, no limite dos interesses comuns;
- V - Articular-se com outros órgãos, em particular as Secretarias de Educação e Cultura, objetivando uma maior integração no âmbito de suas competências;
- VI - Promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão;
- VII - Estender a capacidade Técnica da Fundação à prestação de serviços a setores do Estado e da comunidade para a produção de um interesse mais específico.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Aprovar o Estatuto da Fundação Antares, no prazo de 30 dias;
- II - Efetuar mediante decreto, a transferência da dotação orçamentária no valor de Cz\$ 51.762.000,00 (cinquenta e um milhões, setecentos e sessenta e dois mil cruzados) destinada ao Centro de Teleeducação para a Fundação a ser criada, bem como o valor orçado em Cz\$ 40.135.580,00 (quarenta milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta

ta cruzados) para as rubricas de pessoal, encargos sociais e aquisição de títulos representativos de capital já integralizados, constantes da Programação - Coordenação das Atividades Técnico-Docentes e Administrativas da FADEP.

Art. 4º - A Fundação Antares - Rádio e Televisão Cultural e Educativa do Piauí, terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Curador
- II - Conselho de Programação
- III - Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - A composição e competência dos órgãos que compõe a estrutura básica da Fundação serão definidos nos Estatutos a serem aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Constituem Patrimônio da Fundação:

- I - Os bens móveis e imóveis atualmente administrados e utilizados pelo Centro de Teleeducação da FADEP, a serem identificados, avaliados e transferidos na forma legal;
- II - Doações e subvenções que receba de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privativo, nacional ou estrangeira;
- III - Os demais bens e direitos que vier a adquirir no exercício de suas finalidades;
- IV - Outros bens que vier a lhe destinar o Estado, a União ou os Municípios.

Parágrafo Único - Os bens, direitos e valores da Fundação serão utilizados, exclusivamente, na consecução de suas finalidades, permitindo-se a prestação de serviços para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim, e somente poderão ser alienados por deliberação da maioria dos membros do Conselho Curador.

Art. 6º - Constituem receitas da Fundação:

- I - A dotação orçamentária prevista para o Centro de Teleeducação da FADEP, a ser transferida na forma legal;
- II - As dotações orçamentárias ou concedidas em créditos adicionais ou extra-orçamentários que vier a lhe consignar o Estado;



ta cruzados) para as rubricas de pessoal, encargos sociais e aquisição de títulos representativos de capital já integralizados, constantes da Programação - Coordenação das Atividades Técnico-Docentes e Administrativas da FADEP.

Art. 4º - A Fundação Antares - Rádio e Televisão Cultural e Educativa do Piauí, terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Curador
- II - Conselho de Programação
- III - Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - A composição e competência dos órgãos que compõe a estrutura básica da Fundação serão definidos nos Estatutos a serem aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Constituem Patrimônio da Fundação:

- I - Os bens móveis e imóveis atualmente administrados e utilizados pelo Centro de Teleeducação da FADEP, a serem identificados, avaliados e transferidos na forma legal;
- II - Doações e subvenções que receba de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privativo, nacional ou estrangeira;
- III - Os demais bens e direitos que vier a adquirir no exercício de suas finalidades;
- IV - Outros bens que vier a lhe destinar o Estado, a União ou os Municípios.

Parágrafo Único - Os bens, direitos e valores da Fundação serão utilizados, exclusivamente, na consecução de suas finalidades, permitindo-se a prestação de serviços para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim, e somente poderão ser alienados por deliberação da maioria dos membros do Conselho Curador.

Art. 6º - Constituem receitas da Fundação:

- I - A dotação orçamentária prevista para o Centro de Teleeducação da FADEP, a ser transferida na forma legal;
- II - As dotações orçamentárias ou concedidas em créditos adicionais ou extra-orçamentários que vier a lhe consignar o Estado;

- III - Os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;
- IV - As rendas patrimoniais de quaisquer natureza, inclusive a decorrente da prestação de serviços;
- V - Os recursos provenientes de operações de crédito;
- VI - Os saldos financeiros de exercícios anteriores;
- VII - Outras receitas de quaisquer natureza.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a Fundação, mediante autorização do Governador do Estado, efetuar operações de crédito com quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

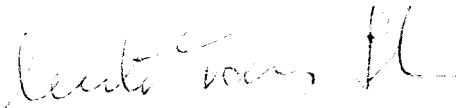
Art. 7º - Em caso de extinção da Fundação Antares, todos os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Piauí.

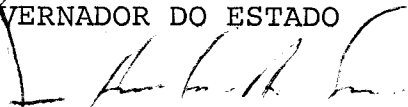
Art. 8º - Os atuais dirigentes do Centro de Teleeducação da FADEP, ficam autorizados a praticar os atos necessários à continuidade dos serviços prestados, até que se constitua definitivamente a nova Fundação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cz\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de cruzados), destinado às despesas de capital e custeio de corrente da implantação da Fundação Antares - Rádio e Televisão Cultural e Educativa do Piauí, utilizando como fonte de recursos os de finidos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1987.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de Dezembro de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

- III - Os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;
- IV - As rendas patrimoniais de quaisquer natureza, inclusive a decorrente da prestação de serviços;
- V - Os recursos provenientes de operações de crédito;
- VI - Os saldos financeiros de exercícios anteriores;
- VII - Outras receitas de quaisquer natureza.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a Fundação, mediante autorização do Governador do Estado, efetuar operações de crédito com quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

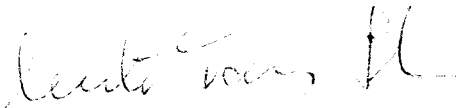
Art. 7º - Em caso de extinção da Fundação Antares, todos os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Piauí.

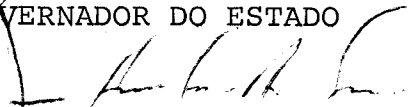
Art. 8º - Os atuais dirigentes do Centro de Teleeducação da FADEP, ficam autorizados a praticar os atos necessários à continuidade dos serviços prestados, até que se constitua definitivamente a nova Fundação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cz\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de cruzados), destinado às despesas de capital e custeio de corrente da implantação da Fundação Antares - Rádio e Televisão Cultural e Educativa do Piauí, utilizando como fonte de recursos os de finidos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1987.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de Dezembro de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO